Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2872/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6885/2014
PROTOCOLO	: 1491092
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 66/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa Clemilton Fernandes - ME, tendo como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da REME, exercício de 2014.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-728/2017 (peça 17, fls. 425-429), votou no sentido de:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 66, de 2014**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Clemilton José Fernandes - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:
>
> **a)** comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato de Contrato Administrativo n. 66, de 2014, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, e em contrariedade com o princípio da publicidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal;
>
> **b)** certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3, 2.5.3.5 do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) - MS;
>
> **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**
>
> **a)** da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2014;
>
> **b)** da **execução financeira** da contratação;
>
> **III – aplicar multas** ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "**a**" e "**b**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 66, de 2014, em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 21/11/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016);
>
> **IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III,** da Deliberação AC01-728/2018, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 26 e 28 (fls. 438 e 440);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-297/2021 (peça 31, fl. 443), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III,** da Deliberação AC01-728/2018, conforme se observa nas Certidões de Quitação de Dívida Ativa (peças 26 e 28, fls. 438 e 440), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB